LEI nº 4.790, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIO - "REFIS 2015" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica instituído o **"REFIS 2015"** - Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários de competência do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2014, com a finalidade de promover e incentivar a regularização da situação dos contribuintes devedores, pessoas físicas e jurídicas, contemplados nesta Lei, visando o aumento da arrecadação tributária.

§1° - Para efeitos desta Lei, consideram-se como créditos fiscais/tributários os tributos devidos, as multas e demais acessórios (juros e atualização monetária deles decorrentes), inscritos ou não em dívida ativa, demandados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principais ou acessórias, lançados sob qualquer espécie, inclusive constituídos de ofício, mediante auto de infração, bem como aqueles que já tenham sido objeto de parcelamento(s) anterior (es), pendentes de pagamento, independentemente da fase de cobrança.

§2° - Os casos submetidos a parcelamento anterior, serão contemplados pelos benefícios por este programa, apenas na parte que ainda remanescer devida, excluindo-se eventuais benefícios dos "REFIS" anteriores, instituídos pela Legislação municipal nº 3.639/05, 4111/2009 e 4246/2010 e 4578/2013.

Art. 2° - A adesão ao REFIS 2015 será realizada mediante requerimento expresso apresentado ao protocolo geral pelo contribuinte ou seu representante legal, observados os requisitos e condições desta lei, sendo que os pagamentos dos créditos tributários abrangidos pelo Programa realizados SOMENTE A VISTA, nos seguintes termos:

I - Pagamentos realizados entre os dia 10 de setembro à 09 de Outubro de 2015, terão redução de 100% (cem por cento) nos valores referente a juros e multa;

II - Pagamentos realizados entre os dia 13 de outubro à 10 de Novembro de 2015, terão redução de 90% (noventa por cento) nos valores referente a juros e multa;

III - Pagamentos realizados entre os dia 11 de novembro à 10 de Dezembro de 2015, terão redução de 80% (Oitenta por cento) nos valores referente a juros e multa.

(Segue fl. 02)

Art. 3º - O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2015", para pessoas físicas e/ou jurídicas terá como data de inicio o dia 10 de setembro de 2015 e término dia 10 de dezembro de 2015, a fim de primar pela organização e pelo bom atendimento aos contribuintes.

Art. 4º - Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida e pagar a parcela única nele constante, sem o que, o disposto nesta norma não terá efeito, de modo a ser considerada ineficaz.

§ 1º - Caso o crédito tributário esteja sendo cobrado judicialmente, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o requerimento, comprovante de recolhimento, integral ou parcial das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e honorários (do patrono), alusivos à demanda em curso, ou de documento equivalente que os dispense (emitido pela Serventia onde tramita o processo).

§ 2º - Os honorários advocatícios tratados no parágrafo anterior terão redução de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que aderirem ao programa instituído nesta Lei e, para fins de aplicação do referido percentual, será utilizado como base de cálculo o valor do crédito atualizado.

Art. 5º - A adesão ao "REFIS 2015" impõe ao sujeito passivo/responsável (legal) a aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei, no Termo de Parcelamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, interrompendo-se o prazo prescricional, em relação ao mesmo, implicando esta adesão ainda nos seguintes EFEITOS:

I - Renúncia e desistência de forma irretratável a todo e qualquer forma de defesa, (seja por meio de contestação, impugnação, reclamação, petição), recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, ou mesmo ação judicial, que objetive questionar o fato gerador, o lançamento (em quaisquer de suas modalidades), a inscrição em dívida ativa ou o mesmo título executivo, seja em relação a seu valor, assim como a suscitação de eventual decadência e/ou prescrição;

II - Existindo ação judicial distinta da execução fiscal, que se porte a questionar o crédito tributário, conforme explanado no inciso I, seja ela incidental conexa ou mesmo autônoma, sua desistência deverá ser prévia e demonstrada documentalmente, o que implicará na renúncia dos direitos sobre os quais se funda o pedido, situação que atribuirá ao contribuinte os ônus das custas processuais e honorários de seu advogado, exclusivamente.

(Segue fl. 03)

Art. 6º - A adesão ao Programa Refis 2015, não configura novação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MAURO SIQUEIRÁ DONHA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

CLAIR ZÓIA
Secretário Municipal de Fazenda